



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19740.000314/2007-51
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1102-000.278 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 28 de agosto de 2014
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente BANCO NACIONAL S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para determinar o retorno dos autos à Delegacia da RFB competente para que se aguarde o encerramento do Processo n. 10768.003726/00-12, anexando-se a esses autos inteiro teor das decisões proferidas no citado processo.

(assinado digitalmente)

João Otávio Oppermann Thomé - Presidente

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Guidoni Filho - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: JOÃO OTÁVIO OPPERMANN THOMÉ (Presidente), JOSÉ EVANDE CARVALHO ARAÚJO, FRANCISCO ALEXANDRE DOS SANTOS LINHARES, RICARDO MAROZZI GREGÓRIO, JOÃO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO.

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão proferido pela Delegacia Especial de Instituições Financeiras do Rio de Janeiro (DEINF/RJ) assim ementado, *verbis*:

“Assumo: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CREDITO. A certeza e liquidez do crédito é requisito essencial para a homologação da compensação. Solicitação Indeferida”

O caso foi assim relatado pela instância *a quo, verbis*:

“Trata-se de manifestação de inconformidade da interessada em face do Despacho Decisório de fls.49/54, da DEINF/RJ, que não homologou as compensações declaradas.

Consta no referido despacho que:

- o presente processo foi formalizado para tratar das DCOMP eletrônicas de fls.04/07 e 08/11, que buscam compensar débitos da COFINS, de julho de 2003, e PIS, de agosto de 2003;
- a interessada indica como crédito a ser utilizado o saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 1999;
- faz a observação que o mesmo foi informado em processo administrativo anterior, PAnº.10768.003726/00-12, fls.02 e 03;
- após consultas aos sistemas da SRFB, verificou-se que, no referido PA nº.10768.003726/00-12, houve decisão da DEINF com ciência em 10-10-2000, no sentido de não reconhecer o crédito pleiteado, conforme fls. 12/14 e 15/ 16;
- da mesma forma, a DRJ/RJ, pelo Acórdão nº.3.818, de 08-05-2003, indeferiu a solicitação, fls.17/22;
- houve recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, que converteu o julgamento em diligência, (fls.23/28);
- a diligência à DEINF objetivou que esta aguardasse as decisões dos processos nº.10305.000375/97-69, 10305000968/97-1 e 10768019625/99-31, que versam sobre compensações de estimativas, conforme detalhado às fls. 27/28 e 50;
- os processos mencionados ainda não têm decisão, conforme tabela de fls.50;
- conforme detalhado às fls. 50/51, a Interessada, mesmo ciente da decisão em 10-10-2000, tomou a utilizar o pretense crédito do IRPJ de 1999, violando o que dispõe o parágrafo 4º, artigo 21, da INSRF nº.210, de 30-09-2002;
- além disto, na análise do PA nº.10768004899/2003-72, (fls.41/48), verificou-se que a interessada retificou DCTF reduzindo os débitos declarados de PIS e COFINS de 01/2001 a 12/2006;
- tal retificação também redundou na desvinculação de débito de PIS de agosto de 2003, da DCOMP de fls.03;
- os períodos acima mencionados contemplam os dos débitos cujas compensações são tratadas no presente processo, fls.39/40 e 51;

- às fls.52/53, a DEINF, também com base no despacho de fls.41/48, expôs que não houve fundamento jurídico para a retificação de DCTF, bem como, registrou que não houve retificação de declaração de compensação, (DCOMP);
- considerando que o suposto crédito não foi reconhecido no âmbito do PA nº 10768.003726/00-12, com base no artigo 170 do CTN, foi indeferida a solicitação da Interessada;
- foi determinada a cobrança dos valores do PIS e da COFINS declarados na DCOMP e DCTF anteriores à mencionada retificadora, fls.51 e 53. A Interessada impugnou o despacho decisório em 16-07-2008, fls. 61/75, após ter tido ciência do mesmo em 16-06-2008, (fls.60), alegando, em síntese, que:
- é titular de crédito de IRF retido indevidamente pela fonte pagadora de rendimentos oriundos de aplicações financeiras, no caso, o Banco Central do Brasil, no ano de 1999;
- o inciso I, do artigo 774 do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto nº. 3.000 de 1999, (RIR/99), dispõe que não estão sujeitos à tributação na fonte os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras realizadas por instituições financeiras;
- o Ato Declaratório nº. 97/99 confirma que não deve haver a incidência do imposto de renda na fonte sobre rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa de titularidade de instituições financeiras ativas e as submetidas ao regime de liquidação extrajudicial, que é o seu caso;
- o pedido decorreu de um fato plenamente reconhecido como inaplicável à instituição financeira sendo, portanto, indevida a retenção do imposto, não podendo ser prejudicada, pois, fez constar na sua declaração de ajuste anual os rendimentos auferidos, acrescentando que apurou prejuízo fiscal naquele ano;
- inexistente compensação dúplice de um mesmo crédito, mas, sim, a compensação do crédito de IRRF tratado no PA nº. 10768.003726/00-12, com vários débitos, gerando processos autônomos;
- a razão apresentada pela DEINF para indeferir o pedido, (suposta violação ao parágrafo 4º., artigo 21, da INSRFnº.210, de 2002), não é suficiente para desqualificar a legalidade da compensação declarada, já que o crédito em análise ainda não foi julgado definitivamente perante a esfera administrativa;
- a análise do crédito depende de diligência determinada pelo Conselho de Contribuintes, nos termos relatados às fls.23/28;
- o texto do parágrafo 4º., do artigo 21, da IN SRF nº.210, de 2002, deve ser interpretado no sentido de que o sujeito passivo poderá utilizar, na compensação de débitos próprios relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF, créditos que já tenham sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento encaminhado à SRF, desde que referido pedido não tenha decisão definitiva na esfera administrativa;
- interpretar de maneira diferente haverá afronta ao artigo 99, do CTN, bem como, ao dispositivo legal que determina que, a compensação declarada à

Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação;

- às fls.69/74, a Interessada relatou as razões que a levaram a retificar a DCTF;

- requereu que fosse reformado o despacho decisório recorrido, pois o erro da retenção e o acerto da declaração devem ser condições para reforçar o seu direito e não o de prejudicar.

É o relatório.”

O acórdão recorrido julgou improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo integralmente o despacho decisório que não homologou a compensação.

Em sede de recurso voluntário a Contribuinte reproduz suas alegações da manifestação de inconformidade, requerendo a homologação da compensação, afirmando que o valor de seu crédito está devidamente comprovado.

É a síntese do necessário.

O recurso voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele se toma conhecimento.

No caso, conforme se infere, trata-se de compensações realizadas com saldo negativo constituído no ano calendário de 1999.

A Contribuinte havia compensado parcialmente seu saldo negativo de 1999, no processo nº 10768.003726/00-12. Nesse processo, a compensação restou não homologada e aguarda-se a realização de diligência para julgamento do recurso voluntário, a fim de verificar-se a higidez do crédito.

Por sua vez, há dúvida também a respeito do valor do débito objeto da compensação, pois, embora não tenha havido retificação da DCOMP, houve retificação da DCTF para reduzi-los.

Assim, considerando-se tais circunstâncias e o fato de que o saldo negativo do ano calendário de 1999 está sob análise no processo em questão, orienta-se voto no sentido de converter o julgamento em diligência para determinar o retorno dos autos à Delegacia da RFB competente para que se aguarde o encerramento do Processo nº 10768.003726/00-12, anexando-se a esses autos inteiro teor das decisões proferidas no PA citado.

(assinado digitalmente)

ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO – RELATOR.